

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.997 ALAGOAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EC 8/77. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CTN. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Tendo este Plenário já apreciado a questão dos autos, conclui-se que essa se encontra pacificada, sendo possível ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
2. A Emenda Constitucional 8/77 não retirou da contribuição de intervenção no domínio econômico, como, por exemplo, a de que tratam estes autos (IAA), a sua natureza tributária. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



Amorato

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.997 ALAGOAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário da ora agravada, por entender aplicável o CTN em matéria de prescrição referente à contribuição ao IAA, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tal contribuição tem natureza tributária.

2. A União, irresignada com tal decisão, sustenta, em síntese, que:

“Contudo, concessa vênia, a União entende que a r. decisão monocrática merece ser revista por essa col. Segunda Turma, consoante passaremos a demonstrar.

De início, verificamos que não concorrem os pressupostos do art. 557 do CPC na espécie. Com efeito, o § 1º-A do art. 557 diz que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal.

O caso em questão discute a natureza jurídica da Contribuição para o IAA, no período entre a Emenda Constitucional 8/77 e a CF/88, e uma vez desprovida de natureza tributária, nos termos do entendimento desta Suprema Corte, não se lhe aplicaria o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, e sim o prazo de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

RE 543.997-AgR / AL

Assim Excelência, data máxima vênia, a essa matéria específica não se aplica os precedentes invocados na decisão, nem tampouco a Súmula Vinculante 8/STF” (fls. 349-350).

É o relatório.



RE 543.997-AgR / AL

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Sem razão a União. Preliminarmente, o art. 557, § 1º-A, do CPC é aplicável à espécie, porque o julgado em que se apoiou a decisão agravada foi proferido pelo Plenário desta Corte, o que autoriza o julgamento nos termos do referido dispositivo do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a causa em dissonância com o entendimento deste Supremo Tribunal.

Vejam-se: RE 510.778-ED/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 06.2.2009; RE 414.258-AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 28.11.2008; e o RE 321.778-AgR/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 26.9.2003, este último assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. IMPOSTO DE RENDA: MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SÚMULA 584/STF.

I. – Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este – R.I./S.T.F, art. 21, § 1º; Lei 8.038/9, art. 38; C.P.C, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II. – Agravo não provido”.

E, conforme demonstrado na decisão atacada por meio de precedente citado (RE 158.208/RN), da relatoria do Min. Marco Aurélio, a Contribuição para o IAA configura contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Embora o eminente relator tenha ficado vencido quanto a outros aspectos envolvidos na demanda, não houve divergência de entendimento quanto à natureza jurídica da contribuição para o IAA. Dessa forma, a prescrição é regida pelo CTN. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal.

Asseverou-se, naquele julgamento, que a EC 8/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, com exceção

RE 543.997-AgR / AL

daquelas de intervenção no domínio econômico, como a de que tratam estes autos (IAA).

E, uma vez definida a natureza jurídico-tributária da contribuição ao IAA, apenas foi citada e não-aplicada a Súmula Vinculante 8, tão-somente como reforço de argumentação para explicar que o instituto da prescrição é aplicável às contribuições que têm natureza tributária e, por isso mesmo, submetem-se, quanto ao tema de prescrição, ao CTN (Lei 5.172/1966), que foi promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988.

Leis ordinárias, como por exemplo (Decreto-Lei 1.596/77 e Lei 8.212/91) não poderiam dispor sobre prescrição tributária, porquanto somente lei complementar poderia fazê-lo. No caso, o Código Civil (art. 177), e por cuja aplicação, na hipótese dos autos, pugna a ora recorrente, não poderia regular tal instituto, por expressa vedação do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Ao tratar do tema, no julgamento do RE 556.664/RS, da relatoria do meu antecessor, Ministro Gilmar Mendes, o Plenário assim concluiu:

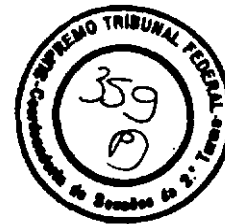
“Assim, todas as contribuições são alcançadas pelas normas gerais de Direito Tributário, previstas no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, normas que também eram referidas na Carta de 1967, em sua redação original (§ 1º do art. 19) e na redação da EC 01/69, (§ 1º do art. 18).

O art. 146, III, b, estabelece a obrigatoriedade do uso de via legislativa própria – a da lei complementar, para dispor sobre normas gerais de Direito Tributário, ficando expresso que esta exigência dirige-se especialmente à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.997

PROCED.: ALAGOAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S): USINA SANTA CLOTILDE S/A

ADV.(A/S): PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 22.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador